PARECER JURIDICO Nº 060/2026/AJ/SEMURB

SANTARÉM-PA, 25 DE MAIO DE 2026.

INTERESSADO: SEÇÃO DE LICITAÇÕES – SEMURB.

ASSUNTO: PARECER SOBRE ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº001/2026 SEMINFRA DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 001/2026/SEMINFRA, QUE TEM POR OBJETO A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

I – DO RELATÓRIO:

A Seção de Licitações e Contratos, vinculada a esta Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos – SEMURB, submete para análise e emissão de parecer sobre os aspectos legais quanto à possibilidade e legalidade decorrente de adesão a Ata de Registro de Preços nº 001/2026, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 01/2026-SEMINFRA, que visa a eventual contratação de empresa especializada em manutenção referente aos serviços de obra civil.

Os autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importam a presente análise: Memorando Nº 15.403/2026-SEMURB para abertura de processo para Adesão a Ata de Registro de Preços n° 001/2026 – SEMINFRA; Processo Administrativo n° 1.614/2026- SEMURB para adesão a Ata de Registro de Preços nº 001/2026-SEMINFRA; Ata de Registro de Preço; Certidões de regularidade da empresa; Documento de formalização de demanda; Estudo Técnico Preliminar; Justificativa Técnica; Memorando 034/2026- Aceite de adesão a Ata de Registro de Preços Nº 001/2026- SEMINFRA; Ofício 914/2026 a Empresa para solicitação de adesão a Ata de Registro de preço; Ofício da empresa de aceite a adesão a Ata de Registro de Preços nº 001/2026-SEMINFRA; Cotação de preços; Termo de Referência; Nota de Reserva 1963; Termo de Autuação; Demonstração de saldo orçamentário; Termo de Reserva Orçamentária; Justificativa e Minuta ao contrato.

Esse é o sucinto relatório, passo ao parecer.

II - ARGUMENTOS PRELIMINARES:

De início, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos documentos apresentados para análise e que a assessoria é estritamente jurídica, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Chefe do Poder Executivo Municipal, consignando ainda, que foram utilizados como fonte, as legislações municipais e demais normas atinentes ao caso.

Bem como, a emissão do presente parecer não representa prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade, ficando sob sua incumbência discricionária do Poder Executivo a aprovação ou não desta matéria.

III – DAS JUSTIFICATIVAS E FUNDAMENTOS:

O Sistema de Registro de Preços – SRP consiste em procedimento auxiliar previsto no artigo 78, IV da Lei nº 14.133/2021. De acordo com o art. 6º, XLV do referido diploma legal, o SRP pode ser definido como um conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

Além disso, a lei acima incluiu a previsão expressa da **possibilidade de adesão às Atas de Registro de Preços**, estabelecendo, em seu art. 86, §2º, que:

> Art. 86. (...)
>
> § 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:
>
> I - **Apresentação de justificativa da vantagem da adesão,** inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
>
> II - **Demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado** na forma do art. 23 desta Lei;
>
> III - **prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.**

Ao que se vê, é possível a aquisição de produtos ou prestação de serviços por meio de adesão a ata de registro de preço decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário apenas a anuência do órgão gerenciador, o que há nos autos deferimento a pedido de autorização de adesão a ata de registro de preços nº 001/2026 – SEMINFRA, conforme memorando nº 034/2026.

No âmbito do Município de Santarém, a utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidades não participantes (procedimento de “carona”) é regulamentada pelo artigo 38, do decreto nº 433/2023, permitindo assim, aos órgãos municipais ou entidades municipais a adesão a ata de registro de preços gerenciadas por outros entes, vejamos:

> Art. 38. **É permitida a adesão às Atas de Registro de Preços firmadas pela Prefeitura de Santarém, por quaisquer órgãos da Administração Pública**, desde que prevista no instrumento convocatório e **autorizada expressamente pela Unidade Gestora**, observados os limites legais.

Em sendo assim, considerando-se o Princípio constitucional da **Economicidade** e da **Eficiência**, entende-se que é juridicamente possível e com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como no caso indicado e devidamente justificado (anexo Justificativa Técnica e Justificativa de adesão).

Oportuno mencionar que a presente justificativa decorre da necessidade contínua de abastecimento da frota de veículos, máquinas e equipamentos utilizados pelo Município de Santarém na execução de serviços públicos essenciais.

A Administração Pública necessita garantir o pleno funcionamento de suas atividades operacionais, especialmente aquelas relacionadas à manutenção urbana, limpeza pública, fiscalização, transporte de equipes, apoio administrativo e demais ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos, que depende diretamente do fornecimento regular de combustível.

Dessa forma, a contratação de empresa especializada para o fornecimento de combustíveis mostra-se medida necessária e indispensável, visando assegurar a continuidade, eficiência e regularidade dos serviços públicos prestados à população, evitando interrupções nas atividades essenciais em razão da ausência de abastecimento.

Ressalte-se que a disponibilidade contínua de combustível é fundamental para garantir o adequado desempenho da frota de veículos, possibilitando pronta resposta às demandas da Administração, maior eficiência operacional e manutenção da qualidade dos serviços executados em benefício da coletividade.

Ao que se vê, tais atividades acima descritas, são de natureza **contínua e essenciais**, e uma vez interrompidas, trazem prejuízos à comuna e à população em geral.

Podemos verificar, nos autos, a presença da solicitação expressa do setor requisitante interessado formalizando a demanda, com o Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Riscos.

Ademais, foram feitas pesquisas de mercado que demostram a compatibilidade com os preços no mercado, bem como a vantajosidade da aquisição através da adesão a ata em virtude dos preços registrados, conforme documentos anexos aos autos.

Atrelado ao exposto acima, é de considerar a própria conveniência pública para a realização da adesão a ata de registro de preços pretendida e a confirmação da existência de créditos orçamentários suficientes para cobrir a despesa (nota de reserva 1963, demonstração de saldo orçamentário e termo de reserva orçamentária, todos anexos).

No tocante à documentação da licitação a ser aderida, verifica-se que estão presentes nos autos do processo administrativo: Cópia do Edital e Ata de Registro de Preços.

Analisando o caso em tela e as devidas obrigações a serem cumpridas, verificamos nos Autos que todos os requisitos foram supridos, estando a Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos – SEMURB apta a aderir a Ata de Registro de Preços em análise, não restando dúvidas ser mais vantajoso à Administração Pública contratar o objeto através da referida Adesão.

IV - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, esta Assessoria, analisando os aspectos legais da justificativa e demais documentos apresentados, OPINA favoravelmente à **Adesão a Ata de Registro de Preços SRP Nº 001/2026**, relativa ao **pregão eletrônico SRP Nº 01/2026/SEMINFRA**, nos termos da Lei nº 14.133/21 e no Decreto Municipal nº 433/2023, para atender as necessidades da SEMURB.

É o nosso parecer, o qual submetemos à superior apreciação.

HELEN SILVESTRE PEREIRA:98147200200
Assinado de forma digital por HELEN SILVESTRE PEREIRA:98147200200
Dados: 2026.05.25 10:19:03 -03'00'

HELEN SILVESTRE PEREIRA
Assessora Jurídica- SEMURB
Dec. n° 966/2025 – GAP/PM